

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF: [REDACTED]



Período: 20/08/2024 a 22/08/2024

Local: Palmelo/GO

Coord. Geográficas: -17.32424, -48.42519 (sede da marcenaria)

Atividade econômica: Fabricação de móveis com predominância de madeira (CNAE 3101-2/00)

DEMANDA PF: [REDACTED] - Ofício nº [REDACTED] - COR/SR/PF/GO

EQUIPE INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO EM GOIÁS

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE)

1. [REDACTED] CIF [REDACTED] (AFT- Auditor-Fiscal do Trabalho - SRTE/GO) – Coordenador.
e-mail: [REDACTED]
2. [REDACTED] CIF [REDACTED] (AFT- Auditora-Fiscal do Trabalho – SRTE-GO)
e-mail: [REDACTED]
3. [REDACTED] CIF [REDACTED] (AFT- Auditor-Fiscal do Trabalho – SRTE-GO)
e-mail: [REDACTED]
4. [REDACTED] Matr. [REDACTED] (motorista terceirizado – SRTE-GO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)

5. [REDACTED] (Procurador do Trabalho – PRT 18ª Região/Goiás)
e-mail: [REDACTED]
6. [REDACTED], Matr. [REDACTED] (Policial do Ministério Público da União – PRT 18ª Região/Goiás)
7. [REDACTED] Matr. [REDACTED] (Motorista SRSI Transporte – PRT 18ª Região)

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM GOIÁS (SRPF/GO)

8. APF [REDACTED] – Matr. [REDACTED] (Agente de Polícia Federal – SRPF/GO)
9. APF [REDACTED] – Matr. [REDACTED] (Agente de Polícia Federal – SRPF/GO)
10. APF [REDACTED] matr. [REDACTED] (Agente de Polícia Federal – SRPF/GO))
11. APF [REDACTED] Matr. [REDACTED] (Agente de Polícia Federal – SRPF/GO)

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)

13. [REDACTED] Matr. [REDACTED] (DPU – Defensor Público da União - Categoria Especial-Brasília-DF) – Designação.
e-mail: [REDACTED]

Sumário

I. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
II. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	5
III. DOS ENVOLVIDOS	5
1. Do Empregador	5
2. Do trabalhador resgatado	5
IV. DA AÇÃO FISCAL	6
V. DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO	9
VI. DAS NORMAS INFRALEGAIS SOBRE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO	13
VII. DA CONFIGURAÇÃO DO CASO COMO "TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO"	19
VIII. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS	27
1. Do resgate dos trabalhadores	27
2. Do cadastramento dos trabalhadores no Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado	28
3. Do pagamento das verbas rescisórias e do dano moral individual e coletivo	28
4. Da interdição das atividades do estabelecimento	29
5. Dos autos de infração lavrados	29
IX. DAS PROVAS COLHIDAS	32
X. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS	33
XI. CONCLUSÃO	33
XII. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO	36
XIII. ANEXOS	37

I. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	01
Empregados registrados durante ação fiscal	01
Empregados Resgatados - total	01
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trab. Estrangeiros - Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trab. Estrangeiros - Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas	01
Valor bruto das rescisões (em reais)	1.107.000,00
Valor líquido recebido (em reais)	109.296,00*
Valor Dano Moral Individual	20.000,00*
Nº de Autos de Infração lavrados	10
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Termos de Notificação	01
Prisões efetuadas	00
Armas apreendidas	00
CTPS emitidas	00
CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) emitidas	00

* As verbas rescisórias serão pagas em 10 vezes mensais, ao trabalhador resgatado, conforme previsão em Termo de Ajuste de Conduta firmado com MPT e DPU.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

II. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal em face do referido empregador foi deflagrada em decorrência de recebimento, pela Superintendência Regional do Trabalho em Goiás (SRT-GO), de uma notícia de fato, encaminhada pela Superintendência Regional da Polícia Federal de Goiás (Demanda 2023.0109299-SR/PF/GO - Ofício nº 1003928/2024 - COR/SR/PF/GO), informando elementos que poderiam caracterizar a prática de submissão de um trabalhador a condições análogas às de escravo, a exemplo do não pagamento de salário.

III. DOS ENVOLVIDOS

1. Do Empregador

O empregador [REDACTED] de 77 anos de idade, é proprietário de uma pequena marcenaria, onde também trabalhava como marceneiro, localizada ao lado de sua residência.

a) Nome: [REDACTED]

b) CPF: [REDACTED]

c) Endereço: Avenida Josino Cândido Branquinho, 312, Centro, Palmelo/GO, coordenadas geográficas: -17.32424, -48.42519

d) Telefone: [REDACTED]

f) Advogado: [REDACTED] OAB-GO [REDACTED] fone [REDACTED]

2. Do trabalhador resgatado

a) Nome: [REDACTED]

b) CPF: [REDACTED]

c) End.: [REDACTED]

d) Fones de contato: [REDACTED]

DA AÇÃO FISCAL

No âmbito da "Operação Resgate IV", realizada em todo o país no mês de agosto de 2024, o grupo interinstitucional de combate ao trabalho análogo à condição de escravo em Goiás, composto por integrantes do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministério Público do Trabalho (MPT), Defensoria Pública da União (DPU) e Polícia Federal (PF), implementou uma operação em diversos municípios goianos no período de 19 a 30/08/2024.

Um dos alvos alcançados pela citada força-tarefa foi uma pequena marcenaria de propriedade do empregador [REDACTED]

[REDACTED] CPF n. [REDACTED] localizada ao lado de sua residência, na [REDACTED]
[REDACTED]

Ao chegarmos no referido local, na manhã do dia 20/08/2024, a equipe se deparou com o trabalhador [REDACTED] de 65 anos, laborando de chinelos e realizando tarefas com madeira (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001).

Inicialmente, entrevistamos tal trabalhador e, logo em seguida, chegou o proprietário, Sr. [REDACTED] que também foi entrevistado. Em seguida, nos dirigimos até à casa do Sr. [REDACTED]

[REDACTED] onde verificamos suas condições de moradia e colhemos suas declarações por escrito (Anexo A-002). Ato contínuo, colhemos declarações por escrito, como informante, do primo do trabalhador, Sr. [REDACTED] e de uma testemunha, Sr. [REDACTED] (Anexo A-002).

Dando continuidade aos trabalhos, retornamos à casa do empregador, que ficava ao lado da marcenaria, e colhemos as declarações por escrito do Sr. [REDACTED] na presença de seu advogado Dr. [REDACTED] inscrito na OAB/GO 20.570 (Anexo A-002).

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

Embora não muito precisas, as informações incialmente colhidas indicavam que o trabalhador [REDACTED] teria começado a trabalhar para o dono da marcenaria quando ainda era adolescente, com cerca de 15 anos de idade, portando, havendo cerca de 50 anos de prestação de serviços. O empregador assumiu que a vítima trabalhava para ele desde 04/01/1987, portando havia cerca de 37 anos e 08 meses.

Nesses cerca de 50 anos em que trabalhava para o seu empregador, a vítima nunca foi registrada e recebia apenas pequenos valores em dinheiro, de forma esporádica.

Tal trabalhador morava num casebre que herdara de seus pais na própria cidade de [REDACTED]. Por não receber salário, sobrevivia de forma regrada às custas de benefícios sociais, como o Bolsa Família. Devido à falta de dinheiro, sua moradia estava em condições precaríssimas de conservação, assim como seus poucos móveis existentes na casa: um fogão velho, um sofá igualmente velho e rasgado e uma cama e uma geladeira também em precárias condições de conservação.

Após o levantamento de todos esses fatos, a equipe se reuniu com o Sr. [REDACTED] ainda na presença de seu advogado, informando a ele que situação do trabalhador [REDACTED] [REDACTED] configurava condição análogo à de escravo, razão pela qual tal trabalhador seria resgatado daquela condição pela equipe de fiscalização. Na oportunidade, foi expedida Notificação, informando que o contrato de trabalho daquele obreiro estava rescindido, devendo o empregador providenciar a regularização do respectivo vínculo empregatício, realizar o pagamento das verbas rescisórias, bem como cumprir as obrigações acessórias decorrentes, a exemplo do recolhimento do FGTS, tudo conforme previsto na Instrução Normativa MTP n. 02/2021.

No dia seguinte, 21/09/2024, na sede da Subseção da OAB de

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

Pires do Rio/GO, a equipe de fiscalização se reuniu novamente com o Sr. [REDACTED] e seu advogado Dr. [REDACTED]

[REDACTED]

Na oportunidade, os Auditores-Fiscais do Trabalho entregaram a planilha de cálculos dos salários atrasados e das verbas trabalhistas e rescisórias do trabalhador resgatado, totalizando a soma de R\$ 1.107.000,00 (um milhão, cento e sete mil reais) referente aos 50 anos de trabalho, dada a imprescritibilidade decorrente da condição análoga à de escravo (cópia no Anexo A-003). Todavia, alegando total falta de condições financeiras de arcar com o pagamento de tais valores, o empregador, com assistência de seu advogado, Dr. [REDACTED] negociou com o Procurador do Trabalho e o Defensor Público Federal que compunham a equipe o seguinte: a) pagamento de salários e verbas trabalhistas do período referente aos últimos 05 anos, no montante de R\$ 109.296,00 (cento e nove mil e duzentos e noventa e seis reais), parcelados em 10 vezes, ao trabalhador resgatado; b) o pagamento de R\$ 40.000,00 a título de danos morais coletivos; c) a dação de alguns móveis novos ao trabalhador como dano moral individual, no valor aproximado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); d) registrar o trabalhador e recolher o FGTS referente aos últimos 05 anos; e) dar assistência jurídica ao Sr. [REDACTED] visando obter o benefício de aposentadoria, conforme ação já proposta, sendo que se compromete, ainda, em caso de insucesso na ação por falta de contribuição a recolher as contribuições previdenciárias necessárias e suficientes para obter o direito à aposentadoria ao Sr. [REDACTED] (vide Ata de Reunião e Termo de Acordo no Anexo A-004).

Quanto ao restante do tempo de serviço não pago, tal direito poderá ser buscado posteriormente na Justiça do Trabalho pelo trabalhador, com auxílio de familiares.

Por fim, os Auditores-Fiscais do Trabalho cadastraram o)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

trabalhador resgatado no sistema de seguro-desemprego de trabalhador resgatado, conforme determina a legislação.

Por fim, o trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo foi cadastrada sistema de "Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado-SDTR), conforme determina o art.2º-C¹ da Lei 7998/90 c/c art. 44 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021².

IV. DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

A Lei 7998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, determina que:

"Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário-mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo."

De acordo com redação do art. 149 do CP, conferida pela Lei nº 10.803/2003, o conceito de trabalho em condições análogas à de escravo contempla o trabalho forçado, a servidão por dívida, a jornada exaustiva e o trabalho em condições degradantes, sendo as duas últimas modalidades as mais comumente praticadas em nosso país.

Jornadas exaustivas consiste em toda forma de trabalho, de

¹ "Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário-mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. (Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)"

² "Art. 44. O Auditor-Fiscal do Trabalho habilitado no sistema de concessão de seguro-desemprego deverá cadastrar os dados do trabalhador resgatado para fins de concessão do benefício, conforme instruções da Coordenação-Geral de Gestão de Benefícios da Subsecretaria de Políticas Públicas de Trabalho e orientações da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, ambas vinculadas à Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

natureza física ou mental que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

Como "trabalho em condições degradantes", entende-se como tal todo o cenário de exploração que envolve determinado trabalhador ou grupo de trabalhadores. Em outras palavras, trabalho em condições degradantes consiste no tratamento do obreiro com total desrespeito à sua dignidade e condição humana, considerando-o como um simples objeto ou coisa. São situações em que há um conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desprezo, como uma coisa, mostrando-se nítido o intuito superexploratório por parte do empregador e o total desrespeito à dignidade da pessoa humana do trabalhador.

A configuração do "trabalho análogo à condição de escravo" se dá pela análise do quadro contextual das irregularidades considerados como um todo, e não de uma ou de algumas meras infrações trabalhistas. Assim, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão. E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a prática de qualquer uma das figuras típicas previstas no art. 149 do Código Penal é suficiente para a caracterização de tal ilícito, não sendo necessária a privação do direito de ir e vir, consoante evidenciam os arrestos a seguir:

"EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal. A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno." (...) (Inq 3412, Rel. Min. [REDACTED] Rel. p/ Acórdão: Min. [REDACTED])

[REDACTED] Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, [REDACTED] DIVULG 09-11-2012, PUBLIC 12-11-2012, grifos acrescidos).

Nesse sentido também temos a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-[REDACTED] em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da continua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq. 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. [REDACTED] Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos participes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

.

A submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo infringe também tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), diplomas normativos com força cogente suprallegal. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana. O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as suas formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e a dignidade do trabalhador.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado

Democrático de Direito e se assenta, entre outros nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante. Dispõe que a ordem econômica nacional se funda na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social. A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante.

V. DAS NORMAS INFRALEGAIS SOBRE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Além das disposições previstas na Constituição Federal, Tratados Internacionais e normas legais nacionais acerca do instituto "submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo", temos ainda disposições infralegais, regulamentando e orientando a ação do Agentes Públicos diante dessas situações.

A Portaria MTP n. 671/2021 é, atualmente, o principal instrumento normativo infralegal que regulamenta e esclarece detalhadamente os conceitos sobre o tema "trabalho análogo à condição de escravo". Vejamos:

"Art. 207. Art. 207. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:
I - trabalho forçado;

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

II - jornada exaustiva;

III - condição degradante de trabalho;

IV - restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou

V - retenção no local de trabalho em razão de:

a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) manutenção de vigilância ostensiva; ou

c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Parágrafo único. O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e à dignidade do trabalhador e é dever do Auditor-Fiscal do Trabalho combater a sua prática.

Art. 208. Para os fins previstos neste Capítulo:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador."

Já a Instrução Normativa MTP n. 02/2021, por sua vez, além de reforçar, no art. 24, os conceitos já previstos na Portaria MTP n. 671/2021, elenca vários indicadores não exaustivos que, em conjunto ou separadamente, podem configurar "trabalho em condição análoga à de escravo". Vejamos:

"Art. 25. Tendo em vista que o diagnóstico técnico das hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 24 envolve a apuração e análise qualitativa de violações multifatoriais, para a identificação de trabalho em condição análoga à de escravo, deverá ser verificada a presença dos indicadores listados no rol não exaustivo do Anexo II da presente Instrução Normativa. (grifei)

De acordo com o art. 24, inciso III, da Instrução Normativa MTP 02/2021, condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Em outras palavras, trabalho em condições degradantes consiste no tratamento do trabalhador com total menosprezo à sua dignidade e condição humana, considerando-o como um simples objeto ou coisa. São situações em que há um conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desprezo, como coisa, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador e o total desrespeito à dignidade da pessoa humana. Ou seja, o que configura trabalho

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

análogo à condição de escravo é o quadro contextual das irregularidades, considerado na sua totalidade, e não uma ou algumas meras infrações trabalhistas.

Vejamos os indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante previstos no Anexo II da Instrução Normativa MTP 02/2021:

"INDICADORES DE SUBMISSÃO DE TRABALHADOR À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO

1 - São indicadores de submissão de trabalhador a trabalhos forçados:

- 1.1 trabalhador vítima de tráfico de pessoas;
- 1.2 arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;
- 1.3 manutenção de trabalhador na prestação de serviços por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento quanto a sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho;
- 1.4 manutenção de mão de obra de reserva recrutada sem observação das prescrições legais cabíveis, através da divulgação de promessas de emprego em localidade diversa da de prestação dos serviços;
- 1.5 exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas;
- 1.6 existência de trabalhador restrito ao local de trabalho ou de alojamento, quando tal local situar-se em área isolada ou de difícil acesso, não atendida regularmente por transporte público ou particular, ou em razão de barreiras como desconhecimento de idioma, ou de usos e costumes, de ausência de documentos pessoais, de situação de vulnerabilidade social ou de não pagamento de remuneração;
- 1.7 induzimento ou obrigação do trabalhador a assinar documentos em branco, com informações inverídicas ou a

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

respeito das quais o trabalhador não tenha o entendimento devido;

1.8 induzimento do trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica;

1.9 estabelecimento de sistemas de remuneração que não propiciem ao trabalhador informações compreensíveis e idôneas sobre valores recebidos e descontados do salário;

1.10 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;

1.11 exigência do cumprimento de metas de produção que induzam o trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica;

1.12 manutenção do trabalhador confinado através de controle dos meios de entrada e saída, de ameaça de sanção ou de exploração de vulnerabilidade;

1.13 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

1.14 retenção parcial ou total do salário;

1.15 pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a trinta dias.

2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;

2.4 reutilização de recipientes destinados ao armazenamento

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

- de produtos tóxicos;
- 2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.7 subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.8 trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral;
- 2.9 moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;
- 2.10 coabitação de família com terceiro estranho ao núcleo familiar;
- 2.11 armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;
- 2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;
- 2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;
- 2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;
- 2.18 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

- 2.19 retenção parcial ou total do salário;
- 2.20 pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a trinta dias;
- 2.21 serviços remunerados com substâncias prejudiciais à saúde;
- 2.22 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;
- 2.23 agressão física, moral ou sexual no contexto da relação de trabalho.”

[...]

Como se pode verificar, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte de determinado empregador que fere os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão.

Por fim, temos ainda Portaria Interministerial MTE/MDHC/MIR n. 18/2024, que “estabelece no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão, bem como dispõe sobre as regras que lhes são aplicáveis”.

VI. DA CONFIGURAÇÃO DO CASO COMO “TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO”

A caracterização do caso concreto em questão como sendo “trabalho em análogo à condição de escravo”, em relação ao trabalhador [REDACTED] CPF [REDACTED] se verificou principalmente pelo fato do não pagamento de salários ao referido

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

obreiro.

De fato, valendo-se da condição de vulnerabilidade de tal trabalhador, o qual demonstrava apresentar quadro de relativa deficiência intelectual ou atraso cognitivo, explorou a mão de obra dele por décadas, sem o correspondente pagamento de remuneração pelos serviços prestados.

O trabalhador cumpria jornada de labor, de segunda à sexta-feira, das 07h00 às 17h00, com 1 hora de intervalo, e só recebia valores irrisórios pelos serviços prestados, consistentes em pequenas quantias semanais que variava entre R\$ 100,00 e R\$ 200,00 e, muitas das vezes, nada recebia.

Além disso, não era registrado e nem tinha sua Carteira Trabalho assinada e, consequentemente, não tinha os valores do FGTS depositados; não recebia 13º salário; não recebia e nem usufruía de férias anuais; e, por fim, não recebia proteção das normas de segurança e saúde no trabalho, como meio ambiente de labor seguro, fornecimento de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), treinamentos de segurança e nem exames médicos ocupacionais.

Embora tenha sempre trabalhado continuamente por cerca de 50 anos, desde os 15 anos de idade, e não tivesse quase nenhuma despesa fixa, já que era solteiro e morava no casebre velho herdado dos pais, o Sr. [REDACTED] sequer tinha dinheiro o suficiente para comer, dependendo de ajuda de parentes e de outros moradores da cidade de Palmelo que lhe doavam alimentos.

A casa, conforme se pode verificar pelas imagens no "Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001), além de muito antiga, estava em precaríssimas condições devido à falta de manutenção.

E todas essas dificuldades eram decorrência do fato de o Sr. [REDACTED] trabalhar e não receber salário, tendo sido

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

explorado por cerca de 05 décadas, dos 15 aos 65 anos.

Vejamos os termos de declarações colhidos durante a ação fiscal:

Termo de Declarações do TRABALHADOR resgatado [REDACTED]
[REDACTED] de 65 anos de idade (grifos nossos):

"Que veio com os pais para a cidade de Palmelo/GO quando ainda era criança, vindo a residir nesta casa, comprada pelos seus pais, onde mora até hoje, perfazendo cerca de 56 anos; Que nunca se casou e nunca teve filhos; Que sabe muito pouco ler e escrever; Que quando ainda era menor de idade, não se lembrando bem quantos anos tinha, começou a trabalhar na marcenaria do Sr. [REDACTED]

[REDACTED] como "aprendiz", ou seja, para aprender a profissão de marceneiro; Que foi a mãe do declarante quem pediu ao Sr. [REDACTED] para arrumar um serviço para filho; Que desde então trabalha na marcenaria do Sr. [REDACTED] fazendo reforma e fabricação de móveis; Que às vezes também faz "assentamento de portas" em residências a mando do Sr. [REDACTED] Que não se lembra quando os pais faleceram, sabendo que já se passaram vários anos; Que desde que os pais faleceram, o declarante continuou morando nesta casa sozinho; Que possuía um irmão que também faleceu há vários anos, chamado [REDACTED] Que seu irmão deixou dois filhos e duas filhas, os quais também são herdeiros da casa onde mora; Que os sobrinhos-herdeiros nunca falaram nada sobre a posse da casa, os quais afirmaram que "eu posso ficar morando aqui enquanto for vivo"; Que declara que a casa onde mora só foi reformada quando mudaram para o local, há mais de 50 anos; Que quando começou a trabalhar para o Sr. [REDACTED] fazia apenas pequenos serviços, como lixar madeira e montar móveis; Que aos poucos foi aprendendo a profissão com o Sr. [REDACTED] dono da marcenaria; Que após aprender a profissão, continuou trabalhando para o Sr. [REDACTED] já se fazendo mais 50 anos; Que nunca foi registrado e nem teve sua Carteira de Trabalho assinada; Que durante todos esses anos sempre recebeu pequenas quantias semanalmente do Sr. [REDACTED] Que atualmente está recebendo R\$ 200,00 (duzentos reais) por semana, tendo recebido na última sexta-feira tal valor; Que antes recebia R\$ 100,00 por semana, depois passou para R\$ 150,00 e há cerca de 03 semanas passou a receber R\$ 200,00 semanalmente; Que não é toda semana que recebe pagamento; Que informa que o Sr. [REDACTED] não

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

paga toda semana porque "o dinheiro não entra" (os clientes não pagam pelo serviço); Que trabalha de segunda a sexta-feira, das 07h00 às 11h00 e das 13h00 às 17h00; Que não trabalha aos sábados e domingos; Que nunca recebeu 13º salários e férias, mas que às vezes "tira uns dias para descansar", nada recebendo nesse período em que não trabalha; Que não tem conhecimento de seus direitos trabalhistas, como salário mínimo mensal, férias, décimo terceiro e FGTS; Que sabe que o Sr. [REDACTED] "deu entrada na aposentadoria" do declarante há cerca de um ano, mas ainda não foi aceito pelo INSS; Que o Sr. [REDACTED] pagou o seu "INSS como particular" (autônomo) por vários anos, deixando de recolher por cerca de 07 anos e voltando depois; Que às vezes o Sr. [REDACTED] não pagava o declarante porque afirmava que tinha que pegar o dinheiro e pagar o INSS; Que nunca pensou em deixar o serviço com o Sr. [REDACTED] porque afirma que não dá conta de sair para fora, ou seja, procurar emprego em outra cidade; Que sempre ouviu de outras pessoas para "arrumar serviços para outras bandas", mas nunca quis; Que o pouco dinheiro que ganha usa para comprar comida e pagar energia e água; Que paga de energia cerca de R\$ 25,00 (tarifa social) mensais e cerca de R\$ 10,00 na conta de água; Que geralmente compra arroz, feijão, carne moída, frango e língua de vaca porque é mais barato; às vezes ganha carne do primo [REDACTED] Que há cerca de 06 meses começou a receber o "Bolsa-Família", sendo que foi o Sr. [REDACTED] quem o levou para realizar o cadastro em tal programa; Que na marcenaria operava todas as máquinas existentes (serra circular, desempenadeira e lixadeira), mas que o Sr. [REDACTED] mandou ele não mas operar a serra circular e a desempenadeira depois que sofreu um pequeno corte em um dos dedos; Que às vezes o Sr. [REDACTED] fornece uma cesta básica de alimentos ao declarante, mas diminui o valor do pagamento semanal; Que nunca recebeu equipamentos de proteção individual do empregador, como luvas, botinas e protetor de audição, exceto máscaras contra poeira; Que trabalha de chinelos e não usa óculos de proteção e nem luva; Que nunca foi submetido a curso específico para operar máquinas da marcenaria; Que já teve a casa arrombada, quando levaram R\$ 60,00 do declarante; Que os ladrões entraram pela porta da frente, que é muito frágil e sem segurança; Que perguntado porque sua casa e seus móveis encontra-se em péssimo estado de conservação, o declarante respondeu que é porque "não sobra dinheiro para fazer tal reforma e nem comprar móveis"; Que está esperando sair a aposentadoria para "pegar o dinheiro e arrumar a casa"; Que se lembra que a última reforma que foi feita na referida residência foi há cerca de 50

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

anos, quando mudou com os pais para o local; Que devido às más condições gerais do telhado, há goteiras em alguns locais, principalmente na cozinha; Que não é submetido a exames médicos regularmente, mas que às vezes vai ao médico consultar; Que é hipertenso e toma remédios recebidos pelo SUS.

Depoimento do EMPREGADOR [REDACTED]

"Que trabalha em atividades de marcenaria desde a idade de 13 anos; Que no ano de 1966/1967, adquiriu algumas máquinas de trabalhar madeira em Pires do Rio/GO, onde laborava como empregado, e montou sua própria marcenaria na cidade de Palmelo/GO; Que inicialmente montou a marcenaria num galpão cedido então pelo Prefeito da cidade; Que no ano de 1977 mudou a marcenaria para o local onde funciona até hoje, ao lado de sua residência, no mesmo lote; Que desenvolve atividade de reforma e fabricação de móveis simples, por encomenda, bem como pequenos outros serviços de cabos de ferramentas e outras; Que nunca constituiu empresa, possuindo apenas licença de funcionamento da Prefeitura de Palmelo/GO; Que sempre trabalhou na marcenaria em que é dono; Que em sua marcenaria nunca teve empregado, além dos ajudante [REDACTED] Que o Sr. [REDACTED]
[REDACTED] começou a trabalhar como ajudante do declarante em 04/01/1985; Que então o Sr. [REDACTED] trabalhou alguns meses, saiu e depois retornou em 1987; Que nunca registrou a Carteira de Trabalho do Sr. [REDACTED] porque "nunca tive firma"; Que sempre deixou o Sr. [REDACTED] à vontade para arrumar outro serviço fora, mas ele nunca quis; Que como não podia assinar a carteira de trabalho do Sr. [REDACTED] começou a pagar sua Previdência Social como "autônomo"; Que a aposentadoria do Sr. [REDACTED] não saiu até hoje porque o INSS alegou falta de contribuição por um período; Que existe um processo na Justiça para buscar a aposentadoria do Sr. [REDACTED] tramitando desde novembro de 2023, onde se comprova que foram recolhidos todos os valores necessários; Que foi a mãe do Sr. [REDACTED] quem pediu ao declarante para este arrumar serviço para ele; Que em 1987 o Sr. [REDACTED] retornou para a Marcenaria do declarante, onde trabalha até hoje "no banco de carpinteiro", ou seja, na bancada onde trabalha com madeira, realizando serviços apenas com ferramentas manuais; Que o Sr. [REDACTED] não trabalha operando as máquinas (serra circular, desempenadeira, lixadeira e esmeril) porque entende que ele "não possui presença de espírito", ou seja, percepção dos riscos presentes nessas atividades; Que certa vez o Sr. [REDACTED] sofreu um pequeno acidente no

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

dedo, com a desempenadeira; Que a partir de então, proibiu que o Sr. [REDACTED] operasse as máquinas da marcenaria; Que de EPIs - Equipamentos de Proteção Individual, fornece apenas máscaras ao Sr. [REDACTED]. Que em todos esses anos, laboram somente o declarante e o Sr. [REDACTED] na marcenaria; Que a marcenaria só funciona de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 11h00 e das 13h às 17h00; Que se tem serviço de móveis para fazer, o [REDACTED] trabalha, "senão, ele fica fazendo pequenos serviços, como cabos de ferramentas e outros"; Que atualmente, desde o ano passado, paga ao Sr. [REDACTED] R\$ 200,00 (duzentos reais) semanais; Que antes disso, de "pagava de acordo com o que entrava dinheiro, eu pagava para ele. Se entrava eu pagava, se não entrava, não tinha como pagar"; Que não emite recibo de pagamento de salários para o Sr. [REDACTED] "por questão de confiança, pois não tenho ele como empregado, mas como família"; Que não paga mais por falta de condições financeiras, ou seja, falta de retorno financeiro da atividade; Que não paga décimo terceiro e nem férias ao Sr. [REDACTED] mas tão somente a remuneração semanal; Que não concede férias ao Sr. [REDACTED] mas o deixa a vontade para tirar dias de descanso, "tem o sábado e domingo e feriado para descansar"; Que nos últimos anos a atividade de marceneiro ficou muito difícil por causa da concorrência com as lojas e a dificuldade de se conseguir madeira; Que pretende funcionar a marcenaria somente até sair a aposentadoria do Sr. [REDACTED] ou seja, irá encerrar suas atividades após a aposentadoria do ajudante; Que fornece cesta de alimentos para o Sr. [REDACTED] uma vez por mês; Que não desconta o valor da cesta de alimentos e nem do INSS do pagamento do Sr. [REDACTED]. Que outras pessoas também fornecem cestas de alimentos para o Sr. [REDACTED]. Que o Sr. [REDACTED] sempre recebeu benefícios do governo como "Renda cidadã", "Auxílio Brasil" e, atualmente a Bolsa Família; Que tem o Sr. [REDACTED] como um auxiliar, como um ajudante; Que não reconhece o Sr. [REDACTED] como empregado porque nunca teve firma e no sentido de obrigação social, "em termo de consideração, tem o Sr. [REDACTED] como filho"; Que o Sr. [REDACTED] chegou a almoçar por cerca de 04 anos na casa do declarante; Que ouviu do Sr. [REDACTED] que o irmão deste, Sr. [REDACTED] [REDACTED] era contra que o Sr. [REDACTED] almoçasse com o declarante porque era beneficiado com a cesta de alimentos; Que sempre frequentou a casa do Sr. [REDACTED] onde este morou e mora até hoje; Que conhece as condições precárias da moradia do Sr. [REDACTED]. Que perguntado porque o Sr. [REDACTED] não faz reparo na casa onde mora, respondeu que acredita que é porque a casa não é só dele, mas também de 04 sobrinhos; Que o Sr. [REDACTED] não arruma a casa onde mora porque "junta tudo, falta de dinheiro e questão pessoal por falta

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

de asseio"; Que há algum tempo ajudou o [REDACTED] a reformar o banheiro; Que tem conhecimento que a casa do Sr. [REDACTED] foi arrobrada por duas vezes."

Depoimento da Declarações da testemunha [REDACTED]

OLIVEIRA:

"Que foi contatado em Palmeiro-Goiás por nossa equipe após indicação do senhor [REDACTED] e do senhor [REDACTED] primo do [REDACTED] na qualidade de testemunha/informante; Que conhece o senhor [REDACTED] há mais ou menos 13(treze) anos, por meio de convivência no ambiente de futebol e atualmente vai em sua barbearia odos os dias, geralmente das 11:00h ao meio dia e no final da tarde; Que considera a relação que tem como de verdadeira amizade; não tem conhecimento de como é a relação que o senhor [REDACTED] mantém com o senhor [REDACTED] mas diz que o Senhor [REDACTED] já comentou com ele que trabalha com senhor [REDACTED] desde quando era de menor e que chegou a trabalhar com o seu irmão mais velho já falecido; Que chegou a ir na marcenaria, mas somente para combinar alguns serviços; Não tem informação sobre o que recebe o senhor [REDACTED] da parte do senhor [REDACTED] apenas informa que efetua quase todas sextas-feiras uma nota de cem por notas menores para o mesmo; que durante todo esse tempo não teve notícia de que o senhor [REDACTED] sofreu acidentes e não sabe dizer se o senhor [REDACTED] fornece equipamento de proteção individual; que tem conhecimento o que o [REDACTED] nunca tirou férias, apenas teve um período de folga de uma semana e/ou dez dias por ocasião do senhor [REDACTED] estar nessa época em tratamento médico; que conhece bem as condições de moradia e de alimentação do senhor [REDACTED] considerando como muito ruins e, por isso, realiza várias ações de ajuda, inclusive realizando a reforma do banheiro e realizando diversas doações de cestas básicas e carnes; que outras pessoas amigas também ajudam da mesma forma; que acredita que o senhor [REDACTED] precisa de um tutor pois, em sua opinião, o mesmo é incapaz de tomar decisões por si próprio; que tem informação por parte do [REDACTED] de que o senhor [REDACTED] estaria pagando para ele se aposentar e que gostaria que o senhor [REDACTED] tivesse uma vida melhor e que se aposentasse.

Depoimento de Declarações de [REDACTED], primo do trabalhador resgatado:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

"[...] Que conhece o senhor [REDACTED] desde que pequenos, pois foram criados juntos, chegando a morar como vizinho e praticamente da mesma idade; Que o senhor [REDACTED] considera o senhor [REDACTED] como pai e que não gosta que fale mal do mesmo; Que frequentava o local de trabalho do senhor [REDACTED] (marcenaria), mas que deixou de fazê-lo por ver que o senhor [REDACTED] (sic: tratava) o [REDACTED] com muita grosseria, não percebe uma relação de paternidade entre os dois, mas de carrasco; Que recebe visita do senhor [REDACTED] todos os sábados e obtém informação da própria parte dele que recebe do senhor [REDACTED] apenas R\$ 200,00 (duzentos reais) por semana e que às vezes nem isso, pois diz que não recebeu em determinados sábados; Que não tem conhecimento de nenhuma outra forma de pagamento ou ajuda por parte de seu [REDACTED] ao senhor [REDACTED] que durante todo esse tempo teve notícia de que o senhor [REDACTED] sofreu diversos pequenos acidentes e que o senhor [REDACTED] nunca forneceu nenhum equipamento de proteção individual; que tem conhecimento que o [REDACTED] nunca tirou férias, apenas teve liberação para tratamento de doença; que as condições de moradia são precárias, bem como de alimentação e que fez diversas doações de cestas básicas e carnes; que outras pessoas também ajudam da mesma forma; que acredita que o senhor [REDACTED] é incapaz de tomar decisões por si próprio e tem informação de que o senhor [REDACTED] contratou advogado para solicitar aposentadoria do mesmo; que tem conhecimento que o senhor [REDACTED] tem outros imóveis além o de sua moradia atual, sendo um em Pires do Rio e outro em Caldas Novas em Goiás".

Como se pôde depreender pelas declarações acima, onde tanto o trabalhador como o próprio empregador confirmaram os fatos acima narrados. A única pequena divergência existente é no que concerne ao tempo de serviço, sendo que a vítima afirmou ter começado a trabalhar para o Sr. [REDACTED] quando tinha 15 anos, como aprendiz, portanto havia cerca de 50 anos; já o empregador afirmou que o Sr. [REDACTED] teria começado a trabalhar em sua marcenaria em janeiro de 1987, totalizando 37 anos e 08 meses de serviço.

VII. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS

1. Do resgate dos trabalhadores

Tendo em vista o descumprimento de preceitos mínimos de dignidade da pessoa humana em relação ao obreiro em questão, o Empregador foi comunicado de que aquele situação configurava condições análogas às de escravo e que tal obreiro seria resgatado daquela condição (conforme determina o art. 2º-C da Lei 7.998/90 c/c art. 32 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021) e que não mais poderia continuar laborando daquela forma. Foi comunicado também da paralisação das atividades da referida marcenaria, tendo em vista que as condições de labor do local constituíam grave e iminente risco.

Com isso, o Sr. [REDACTED] foi notificado, conforme determina o art. 32 e 33 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021³, a regularizar o contrato de trabalho do referido trabalhador; realizar o pagamento de seus salários e verbas rescisórias, além de cumprir outras obrigações correlatas, conforme previsto na Instrução Normativa MTP n. 02/2021 (cópia da Notificação no Anexo A-003).

³ Art. 32. A identificação de trabalho em condição análoga à de escravo em qualquer ação fiscal ensejará a adoção de procedimentos previstos nos § 1º e § 2º do art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 1990 , devendo o Auditor-Fiscal do Trabalho resgatar os trabalhadores que estiverem submetidos a essa condição e emitir os respectivos requerimentos de seguro-desemprego do trabalhador resgatado.
Art. 33. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao constatar trabalho em condição análoga à de escravo, em observância ao art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 1990 , notificará por escrito o empregador ou preposto para que tome, às suas expensas, as seguintes providências: I - a imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo; II - a regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos, no caso de rescisão indireta; III - o pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes instrumentos de rescisão de contrato de trabalho; IV - o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente; V - o retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços; e VI - o cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho, enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos dos trabalhadores.

2. Do cadastramento dos trabalhadores no Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado

Quanto cadastramento no sistema do "Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado-SDTR, conforme determina o art.2º-C4 da Lei 7998/90 c/c art. 44 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021, está foi feita posteriormente, sendo que o trabalhador já recebeu a primeira parcela de tal benefício.

3. Do pagamento das verbas rescisórias e do dano moral individual e coletivo.

Conforme já acima informado, durante reunião com o empregador e seu advogado, os Auditores-Fiscais do Trabalho lhe entregaram a planilha de cálculos dos salários atrasados e das verbas trabalhistas e rescisórias do trabalhador resgatado, totalizando a o montante de R\$ 1.107.000,00 (um milhão, cento e sete mil reais) referente aos 50 anos de trabalho, dada a imprescritibilidade decorrente da condição análoga à de escravo. Todavia, alegando total falta de condições financeiras de arcar com o pagamento de tais valores, o empregador, com assistência de seu advogado, Dr.

[REDACTED] negocou com o Procurador do Trabalho e o com o Defensor Público Federal que compunham a equipe o seguinte: a) pagamento de salários e verbas trabalhistas do período referente aos últimos 05 anos, no montante de R\$ 109.296,00 (cento e nove mil e duzentos e noventa e seis reais), parcelados em 10 vezes, ao trabalhador resgatado; b) o pagamento de R\$ 40.000,00 a título de danos morais coletivos; c) a dação de alguns móveis

* "Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. (Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)"

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

novos ao trabalhador como dano moral individual, no valor aproximado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); d) registrar o trabalhador e recolher o FGTS referente aos últimos 05 anos; e) dar assistência jurídica ao Sr. [REDACTED] visando obter o benefício de aposentadoria, conforme ação já proposta, sendo que se compromete, ainda, em caso de insucesso na ação por falta de contribuição a recolher as contribuições previdenciárias necessárias e suficientes para obter o direito à aposentadoria ao Sr. [REDACTED] (vide Ata de Reunião e Termo de Acordo no Anexo A-004).

4. Da interdição das atividades do estabelecimento

Tendo em vista que as condições de labor da marcenaria em questão constituíam situação de grave e iminente risco, as atividades do local foram interditadas, conforme Termo de Interdição n. 4.090.577-2 (cópia no Anexo A-005), exceto no que se refere àquelas realizadas pelo próprio empregador.

5. Dos autos de infração lavrados

Ao todo foram lavrados 10 (dez) autos de infração, todos eles relacionados a irregularidades ligadas ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo.

E ressalta-se, mais uma vez, como já afirmado em várias passagens desse relatório, que a caracterização de determinada situação como sendo "trabalho análogo à condição de escravo" não se dá pelo descumprimento de uma ou algumas poucas e comuns obrigações trabalhistas, mas sim pela quantidade e gravidade das irregularidades consideradas como um todo. E no caso em epígrafe, tais infrações estão todas descritas nos 10 (dez), conforme relação abaixo e cópias no Anexo A-006.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
 Secretaria de Inspeção do Trabalho
 Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

ID	Nº Auto de Infração	Ementa	Descrição Ementa	Capitulação
1	22.831.1 21-7	00172 7-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	22.831.3 12-1	00177 5-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3	22.831.4 96-8	00007 4-4	Pagar salário inferior ao mínimo vigente.	Art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	22.831.4 97-6	00009 1-4	Deixar de conceder férias nos 12 (doze) meses seguintes ao período aquisitivo.	Art. 134, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5	22.831.4 98-4	00140 7-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
6	22.831.4 99-2	20605 1-5	Deixar de fornecer ao empregado, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas situações previstas no subitem 1.5.5.1.2 da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições	Art. 166 da CLT, c/c subitem 6.5.1, alínea "c", da NR-6, com redação da Portaria MTP nº 2.175/2022.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
 Secretaria de Inspeção do Trabalho
 Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

			Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, observada a hierarquia das medidas de prevenção.	
7	22.831.5 01-8	10105 8-1	Deixar a organização de implementar, por estabelecimento, o gerenciamento de riscos ocupacionais em suas atividades, ou deixar de constituir o gerenciamento riscos ocupacionais em um Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, deixar de contemplar ou integrar o PGR com planos, programas e outros documentos previstos na legislação de segurança e saúde no trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 1.5.3.1, 1.5.3.1.1 e 1.5.3.1.3 da NR-01, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020.
8	22.831.5 02-6	10711 6-5	Deixar de observar a periodicidade para a realização de exame clínico periódico.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.8, inciso II, alínea "a", itens "1" e "2", e alínea "b" da NR-7, com redação da Portaria SEPRT nº 6.734/2020.
9	22.831.5 03-4	31287 6-8	Deixar de instalar sistemas de segurança nas zonas de perigo de máquinas implementos, ou adotar sistemas de segurança sem considerar as características técnicas de máquina, do processo de trabalho e as medidas e alternativas técnicas existentes.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 6 e 6.1, Anexo XI, da NR-12, com redação da Portaria nº 916/2019.
10	22.831.5 04-2	31232 7-8	Manter quadros ou painéis de comando e potência de máquinas e equipamentos sem sinalização quanto ao perigo de choque elétrico e/ou restrição de acesso por pessoas não autorizadas.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.3.5, alínea "b", da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.

VIII. DAS PROVAS COLHIDAS

Os fatos acima narrados constam de material probatório que acompanha o presente Relatório de Fiscalização, quais sejam:

- a) O trabalhador foi entrevistado em pleno labor, bem como foi colhido o seu depoimento por escrito (Anexo A-002);
- b) Foram realizadas inspeções nos locais de trabalho e na casa do trabalhador resgatado, conforme Relatório Fotográfico no Anexo A-001);
- c) O empregador foi ouvido em Termo de Declarações (Anexo A-002).
- d) Foram colhidas declarações por escrito de 02 testemunhas (cópia no Anexo A-002).
- e) A audiência em que resultou no acordo em Ministério Público do Trabalho a Defensoria Pública da União com o empregador fora reduzida a termo (cópia no Anexo A-004).
- f) Também foram analisados e/ou produzidos outros documentos, os quais foram citados no decorrer das explanações deste relatório e também estão aqui anexados, a exemplo dos Autos de Infração e termo de interdição;
- g) Foi enviado Ofício ao CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social) para conhecimento e adoção de medidas que entender cabíveis (Anexo A-007)

IX. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS

Conforme explanado no decorrer deste relatório, não foi possível identificar o tempo exato em que o trabalhador [REDACTED] prestou serviços ao Sr. [REDACTED]

[REDACTED] Todavia, os indícios e provas colhidos indicam que foram cerca de 50 anos, ou seja, desde 1976, quando a vítima tinha 15 anos de idade. No entanto, o empregador assumiu, em termo de depoimento, que o vínculo havia se iniciado em 02/01/1987.

No mais, para viabilizar o acordo entre o empregador e o Ministério Público do Trabalho, o Parquet aceitou que aquele irá registrar e recolher os encargos trabalhistas somente no período correspondente aos últimos 05 anos de labor (vide Ata de Audiência/Acordo no Anexo A-004).

X. CONCLUSÃO

As violações descritas neste relatório, consideradas em seu conjunto e evidenciadas na totalidade dos autos de infração lavrados em face do empregador [REDACTED] demonstram que a situação encontrada constitui ofensa aos direitos fundamentais da pessoa humana, vulnerando a dignidade do trabalhador.

As condições análogas às de escravo restaram evidenciadas pelo conjunto das situações a que o obreiro [REDACTED] foi submetido, as quais se enquadram em vários indicadores de sujeição de trabalhadores a condições análogas às de escravo, conforme previsto na Instrução Normativa MTP nº 02/2021, Anexo II.

Vejamos os indicadores que incidem sob o caso em análise:

"INDICADORES DE SUBMISSÃO DE TRABALHADOR À CONDIÇÃO ANÁLOGA
A DE ESCRAVO

1 - São indicadores de submissão de trabalhador a trabalhos
forçados:

[...]

1.3 manutenção de trabalhador na prestação de serviços por
meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios
que levem a vício de consentimento quanto a sua liberdade de
dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de
trabalho;

1.5 exploração da situação de vulnerabilidade de
trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou
informalmente, condições ou cláusulas abusivas;

[...]

1.9 estabelecimento de sistemas de remuneração que não
propiciem ao trabalhador informações comprehensíveis e
idôneas sobre valores recebidos e descontados do salário;

1.10 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por
adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por
unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus
e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem
no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou
remuneração aquém da pactuada;

[...]

2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição
degradante:

[...]

2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e
iminente;

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar
riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições
de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e
segurança do trabalhador;

[...]

2.19 retenção parcial ou total do salário;

[...]

2.22 estabelecimentos de sistemas remuneratórios que, por

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;

2.23 agressão física, moral ou sexual no contexto da relação de trabalho.”

[...]

Como visto, os fatos constatados no decorrer da presente ação fiscal se subsuem-se em vários indicadores de sujeição à condição análogo à escravo acima transcrita. As violações acima descritas, consideradas em seu conjunto e evidenciadas na totalidade dos autos de infração lavrados em face do empregador [REDACTED]

[REDACTED] demonstram que a situação encontrada constitui ofensa aos direitos fundamentais, vulnerando a dignidade do trabalhador como ser humano.

Com isso, concluiu-se pela submissão do obreiro [REDACTED] [REDACTED] no conceito de submissão de trabalhador a condições análogas às de escravo, especialmente nas modalidades de “Trabalhos forçados” e “trabalho em condições degradantes”, fato que motivou o resgate dele pela equipe de fiscalização, conforme determina o art. 2º-C da Lei 7.998/90 c/c art. 214 da Portaria MTP 671/2021 e art. 18 e seguintes da Instrução Normativa MTP n. 02/2021.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

XI. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO

Para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis, sugerimos o envio de cópia deste relatório para os seguintes órgãos:

- a) CGTRAE - CGTRAE - Coordenação Geral de Fiscalização do Trabalho em Condições Análogas ao de Escravizados e Tráfico de Pessoas, do MTE- Ministério do Trabalho e Emprego;
- b) MPT - Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região.
- c) MPF/PRGO - Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Goiás.
- d) SR/PF/GO - Superintendência Regional da Polícia Federal em Goiás, (Ref.: 2023.0109299-SR/PF/GO - Ofício nº 1003928/2024 - COR/SR/PF/GO).
- e) DPU - Defensoria Pública da União em Goiás.

É o relatório.

Goiânia/GO, 31 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

gov.br

Auditor-Fiscal do Trabalho
CIF [REDACTED]
Coordenador da Operação